



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4318, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Cria o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - PEAD", com fulcro na Lei Federal nº 9.608/98 e nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 101/2.000 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.318/2016:

~~**Art. 1º.** Fica criado o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", de caráter assistencial e educacional, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando proporcionar educação básica, qualificação profissional, ocupação e renda mínima, através de concessão de bolsas para até 50 (cinquenta) pessoas físicas por ano, de todas as idades, inclusive os jovens de 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, integrantes de parte da população carente desempregada residente no Município.~~

Art. 1º. Fica criado o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", de caráter assistencial e educacional, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando proporcionar educação básica, qualificação profissional, ocupação e renda mínima, através de concessão de bolsas para até 120 (cento e vinte) pessoas físicas por ano, de todas as idades, inclusive os jovens de 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, integrantes de parte da população carente desempregada residente no Município. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4739, de 10 de fevereiro de 2021\).](#)

§ 1º. O programa de que trata esta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e contará com a participação dos sindicatos, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais, representantes do Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 2º. A distribuição das bolsas concedidas nos termos do "caput" deste artigo, será realizada com base no seguinte critério:

I – 20% (vinte por cento) para os afro-descendentes; e

II - 5% (cinco por cento) para os portadores de necessidades especiais.

~~**Art. 2º.** O programa a que se refere o art. 1º consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego a pessoa física, no valor mensal de um salário mínimo, fornecimento de cesta básica, condicionado o seu recebimento, a participação pelo beneficiário em cursos de qualificação profissional, escolarização e treinamento.~~

Art. 2º. Fica criado o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", de caráter assistencial e educacional, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social, visando proporcionar educação básica, qualificação profissional, ocupação e renda mínima, através de concessão de bolsas para até 80 (oitenta) pessoas físicas por ano, de todas as idades, inclusive os jovens de 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, integrantes de parte da população carente desempregada residente no Município. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4585, de 15 de março de 2019\).](#)

~~§ único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.~~

~~§ único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4465, de 07 de novembro de 2017\).](#)~~

§ único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta dias), em caso de excepcional interesse público, para atuarem em campanha, vistorias e demais ações necessárias à prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti, e nas ações de combate a pandemia da COVID-19, nos termos da Lei Municipal nº 3.264, de 27 de agosto de 2002. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4739, de 10 de fevereiro de 2021\).](#)

Art. 3º. Para a inscrição no programa, a pessoa física interessada deverá preencher aos seguintes requisitos mínimos:

I - situação de desemprego desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II - residência, no mínimo pelo período de 2 (dois) anos no município;

III - apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

IV - a não participação no PEAD, por mais de uma vez num interregno de dois anos.

§ único. A participação no programa será definida através de processo seletivo simplificado, obedecidos os seguintes critérios para o estabelecimento da ordem de classificação dos interessados inscritos:

I – menor renda per capita familiar;

II - mulheres arrimo de família;

III - maior tempo de desemprego;

IV - mais idade.

~~**Art. 4º.** Os participantes do programa de que trata esta Lei, prestarão serviços ao Município, a título de colaboração em caráter eventual, durante 8 (oito) horas por dia, 4 (quatro) dias por semana, obrigando-se a frequentar durante 1(um) dia por semana, programas de qualificação profissional e ou escolarização.~~

~~**§ único.** Os aderentes ao Programa, não terão nenhum vínculo empregatício, em relação ao município, consistindo a relação de reciprocidade, assim considerada o serviço voluntário e o oferecimento de programa de inserção social.~~

Art. 4º. Os participantes do programa de que trata esta Lei, prestarão serviços ao Município, a título de colaboração em caráter eventual, durante 8 (oito) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana, obrigando-se a frequentar durante 1(um) dia por semana, programas de qualificação profissional e ou escolarização. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4465, de 07 de novembro de 2017\).](#)

~~**§ único.** Os aderentes ao Programa, não terão nenhum vínculo empregatício, em relação ao município, consistindo a relação de reciprocidade, assim considerada o serviço voluntário e o oferecimento de programa de inserção social, pelo prazo mínimo de 1 (um) mês, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse a data limite do programa. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4465, de 07 de novembro de 2017\).](#)~~

§ único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta dias), em caso de excepcional interesse público, para atuarem em campanha, vistorias e demais ações necessárias à prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti nos termos da Lei Municipal nº 3.264, de 27 de agosto de 2002. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4585, de 15 de março de 2019](#)).

Art. 5º. Os órgãos da Administração direta e indireta ou as entidades conveniadas com o Município somente poderão utilizar o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", caso haja interesse público manifesto e devidamente autorizado pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições necessárias para o deslocamento das pessoas físicas integrantes do presente programa.

Art. 7º. A municipalidade contratará seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a abertura de um crédito adicional especial no orçamento anual em vigência, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser coberto com recursos de anulação parcial ou total de dotações, a ser editado por decreto do Executivo Municipal, em conformidade com a seguinte discriminação:

-339048.00-08.244.XXXX.2007 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas –
Ficha Nova

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de fevereiro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia